

LEI Nº 3848, de 16 de maio de 2023.

Institui o Sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui e regulamenta o Sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, de suas embalagens após o descarte pelos consumidores com a participação de fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores no âmbito do município de Itabirito.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I- logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e de suas embalagens descartados pelos consumidores - instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar o retorno desses medicamentos e de suas embalagens ao setor empresarial para destinação final ambientalmente adequada.

Art. 3º - Ficam obrigadas as drogarias, farmácias e empresas de comercialização de medicamentos de uso humano no município de Itabirito a disponibilização de urnas (receptáculos) para a coleta de medicamentos vencidos ou em desuso sejam eles industrializados ou manipulados.

Art. 4º - As drogarias e farmácias estabelecidas como pontos fixos de recebimento ficam obrigadas, às suas expensas, a adquirir, disponibilizar e manter, em seus estabelecimentos dispensadores contentores para o descarte dos medicamentos.

Art. 5º - Os medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso de que trata esta lei poderão ser gerenciados como resíduos não perigosos durante as etapas de descarte, armazenamento temporário, transporte e triagem até a transferência para a unidade de tratamento e destinação final ambientalmente adequada, desde que não sejam efetivadas alterações nas suas características físico-químicas e que sejam mantidos em condições semelhantes às dos produtos em uso pelo consumidor.

Art. 6º - O transporte dos medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso de que trata esta lei descartada pelos consumidores poderá ser realizado pelo mesmo meio de transporte que efetua a distribuição dos medicamentos destinados à comercialização, desde que feito de forma segregada.

Art. 7º - O dispensador contentor disponibilizado no ponto fixo de recebimento:





I- conterá a frase: “Descarte aqui os medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso”;

II- poderá conter outros recursos gráficos, como figuras esquemáticas, para auxiliar o consumidor a descartar os medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso de forma segura; e

III- poderá conter a divulgação de:

a) marca institucional figurativa ou mista; e

b) campanhas de publicidade de interesse do estabelecimento.

Art. 8º - Com o objetivo de divulgar o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos domiciliares disponibilizarão informações aos consumidores por meio de mídias digitais e de sítios eletrônicos.

Art. 9º - Os consumidores deverão efetuar o descarte dos medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e de suas embalagens de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 1º - As informações sobre farmácias, drogarias ou outros locais nos quais os consumidores poderão efetuar o descarte dos medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso serão fornecidas nos termos do disposto no art. 7º.

§ 2º - O descarte dos medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso pelos consumidores será realizado de acordo com as instruções descritas no material de divulgação disponível nos pontos fixos de recebimento ou, no caso de realização de campanhas de coleta, em pontos de coleta definidos para esse fim.

§ 3º - O descarte dos medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso pelos consumidores considerará, quando houver, a classificação de risco dos medicamentos, estabelecida em ato normativo específico, observada a definição de cada classe.

Art. 10 - As empresas, instituições e o poder público terão 90 (noventa dias) após promulgação desta lei para estruturação, adequação e implementação do sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados ou manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores.

Art. 11 - Esta lei entra **em vigor na data de sua publicação**.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 16 de maio de 2023.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL